

Ilmos. Membros da COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO, nomeada pela Portaria nº 33, de 14/08/2015, lavrada na **Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP**.

Eu, **ANDRÉIA APARECIDA DE TOLEDO**, brasileira, solteira, funcionária pública, C.P.F – 305.119.548-08, residente na Rua Professor Elpídio dos Santos, 198 – Bairro Benfica – São Luiz do Paraitinga/SP, venho respeitosamente perante a Comissão do Concurso Público – Edital 01/2015 requerer **ANULAÇÃO** do Concurso realizado pela **Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP publicou o Edital 01/2015, na íntegra, no dia **26/08/2015**, dando publicidade do feito no Mural da Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga/SP, em jornais de circulação local e regional, no site da Câmara e no site da empresa organizadora; e, também, publicou o resumo do Edital 01/2015 no Diário Oficial do Estado.

As inscrições para os diversos cargos se deram no período de **24/08/15 a 08/09/2015** conforme previsto no Edital.

| |
|--|
| Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga Protocolo |
| 09 NOV 2015 |
| Hora <u>15 : 35</u> |
| Nº <u>670/15</u> |

CAPÍTULO III – DAS INSCRIÇÕES:

1. A inscrição será efetuada exclusivamente via internet e estará disponível nos endereço eletrônico www.agirh.org durante o período compreendido entre **24 de agosto à 08 de setembro**. A inscrição será confirmada mediante ao pagamento da taxa, no Banco Santander, na conta da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz de Paraitinga AG 0557 C/C 45000111-3 cujo valor será correspondente ao cargo específico descrito na tabela acima, devendo ser realizado por meio de boleto eletrônico, pagável em toda a rede bancária. **(grifo meu)**

II - DO ATO ADMINISTRATIVO COMBATIDO

A Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga/SP, representada no ato formal pelo Exmo. Presidente da Casa Legislativa, publicou o Edital para o CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS NÚMERO 01/2015 que foi regido pelas instruções especiais elaboradas no instrumento convocatório, e em conformidade com a Constituição Federal, *Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga (LOM)* e demais legislações pertinentes.

Ocorre que, embora no prefácio do Edital 01/2015 fizesse menção à conformidade com a LOM, verifiquei que não foi cumprido de forma integral o artigo 89 da referida Lei, ou seja, os incisos I e II do citado artigo foram DESCUMPRIDOS. Vide o citado artigo a seguir:

Lei Orgânica do Município de São Luiz do Paraitinga/SP

Artigo 89 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por 10 (dez) dias úteis; (Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 25/04/2007)

II - ampla divulgação do concurso por, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da data marcada para início das inscrições;

III - (...)

IV - (...)

Outro erro facilmente observado no Edital 01/2015 ocorreu na parte do Edital referente às Inscrições.

O Edital foi assinado pelo presidente da Câmara, Sr. Vanderson Virgílio Campos dos Santos, no dia 26/08/2015. Como é possível que as inscrições já pudessem ser realizadas no período compreendido entre 24/08/2015 e 08/09/2015?

CAPÍTULO III – DAS INSCRIÇÕES:

1. A inscrição será efetuada exclusivamente via internet e estará disponível nos endereço eletrônico www.agirh.org durante o período compreendido entre **24 de agosto à 08 de setembro**. A inscrição será confirmada mediante ao pagamento da taxa, no Banco Santander, na conta da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz de Paraitinga AG 0557 C/C 45000111-3 cujo valor será correspondente ao cargo específico descrito na tabela acima, devendo ser realizado por meio de boleto eletrônico, pagável em toda a rede bancária. **(grifo meu)**

III - DO FUNDAMENTO LEGAL

Para o momento, importa esclarecer que a Administração Pública, neste caso a Câmara Municipal, pode rever e anular os seus próprios atos, no exercício da autotutela (que implica o poder-dever de reexaminar seus próprios atos) dos princípios norteadores encartados no artigo 37 da Constituição Federal (e, ainda, conforme assentado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF).

Em outras palavras, os membros da Comissão do Concurso Público, nomeada pela Portaria 33/2015, pode, então, sugerir ao Presidente dessa Casa de Leis a **ANULAÇÃO** do Concurso



Público – Edital 01/2015, no qual se constata as irregularidades, pois ele contraria as disposições descritas nos incisos I e II do artigo 89 da Lei Orgânica deste Município, tornando o ato administrativo inválido e eivado de nulidade desde o nascedouro.

Por consequência, inexistente, em razão da ausência do pressuposto de rigidez do Concurso Público (e por ferir os princípios da publicidade, da moralidade, da competitividade, da impessoalidade e da publicidade), direito subjetivo à nomeação, considerando a invalidade do concurso.

Como é sabido, o princípio da legalidade visa em sua conceituação obrigar a Administração Pública seguir rigorosamente os ditames previstos na legislação vigente, ou seja, só é permitido a ela realizar algum ato ou deixar de praticá-lo, caso haja estrita prescrição legal.

Pode-se, então, concluir que além do dever de estrita obediência à Lei, a Administração Pública deve também observar os princípios do Direito Administrativo, para que se alcance o real significado da legalidade. O doutrinador Hely Lopes Meirelles discorreu sabiamente:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Não menos importante, percebe-se que o princípio da Publicidade tem relação com direito à informação que é garantia fundamental estabelecida pelo inciso XXXIII, do artigo 5º da Constituição Federal:

“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A publicidade está na ampla divulgação dos atos da Administração e é requisito de eficácia e moralidade.



Portanto, após considerações e fundamentos, requiero a anulação total do Concurso Público Edital 01/2015 realizado pela Câmara Municipal de São Luiz do Paraitinga.

Esperando que a Lei seja cumprida e os princípios constitucionais não sejam infringidos, aguardo o atendimento ao meu requerimento dentro do prazo descrito na legislação pertinente.

Finalmente, reservo-me o direito, ainda, de salientar que ao Poder Judiciário cabe o controle quando os atos administrativos se fundarem na questão da legalidade, e que poderei, se assim necessário, utilizar dos meios legais, mandado de segurança, por exemplo, para garantia dos meus direitos legalmente reconhecidos, caso essa Casa de Leis não os garanta.

“[...] imperioso reconhecer que existe direito à proteção judicial toda vez que (a) ruptura da legalidade que cause ao administrado um agravo pessoal ao qual estaria livre se fosse mantida íntegra a ordem jurídica, ou (b) lhe seja subtraída uma vantagem a que acederia ou a que se propõe nos termos da lei a aceder e que pessoalmente desfrutaria ou faria jus a disputá-la se não houvesse ruptura da legalidade.” (Mello, 2007, p. 922).

Dispõe o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

Sem mais, subscrevo.

São Luiz do Paraitinga, 09 de novembro de 2015.



Andréia Aparecida de Toledo
CPF 30511954808



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Praça Cel. Theodoro Coelho, 37 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br
CNPJ 01.208.243/0001-82

COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – PORTARIA N.º 33/2015, DE 14 AGOSTO DE 2015.

RECURSO N.º 01/2015 – Objeto: Anulação do Concurso Público n.º 01/2015.

RECORRENTE: Andréia Aparecida de Toledo

RECORRIDA: Comissão Permanente de Concurso Público da Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – Portaria n.º 33/2015.

Recbi em
24/11/2015
16h53
A. Toledo

EMENTA: Recurso interposto por candidata objetivando a anulação *ab ovo* do Concurso Público n.º 01/2015, realizado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga para provimento de cargos efetivos, alegando suposta violação genérica de princípios constitucionais veiculadores da matéria e, por conseguinte, dos preceitos temporais prescritos na norma dos incisos I, II, do artigo 89, da Lei Orgânica Municipal. Recurso recebido, porém desprovido, porque fundado em ilegalidade inexistente, vez que o certame transcorreu com a devida lisura e legalidade, eis que guiado pelos princípios constitucionais assim os contidos no caput de artigo 37 da Carta Magna, que os implícitos, notadamente, o da publicidade e o da legalidade, os quais vertem, ao lado da competitividade, com maior evidência, a alma e o espírito meritocrático do concurso público.

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL, constituída e legitimada pela Portaria de n.º 33/2015, face o recurso interposto pela Candidata em epígrafe, é presente para expor e decidir o quanto segue:

A Recorrente, na condição de candidata, legitimamente interpõe recurso frente a esta Comissão objetivando a anulação *ab ovo* do Concurso Público n.º 01/2015, realizado pela Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga, aduzindo, em apertada síntese, suposta e genérica violação de princípios constitucionais veiculadores da matéria e, outrossim, por derivação, aos comandos



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Praça Cel. Theodoro Coelho, 37 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br
CNPJ 01.208.243/0001-82

normativos prescritos nos incisos I e II do artigo 89, da L.O.M., os quais – vale consignar – expressam critérios temporais mínimos a serem observados entre a data da abertura das inscrições e a da efetiva realização das provas objetivas do concurso, denotando a toda evidência sua natureza formalística e procedimental. Observemo-los:

Artigo 89 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por 10 (dez) dias úteis; (Redação dada pela EMENDA A LOM N.º 02 de 25/04/2007)

II - ampla divulgação do concurso por, no mínimo, 15 (quinze) dias antes da data marcada para início das inscrições;

Assim, a Recorrente os tem como fundamentos nucleares da pretensão anulatória.

De outra margem, observa-se, outrossim, que o recurso afigura-se de parco lastro probatório, dado que a fundamentação que lhe dá sentido limita-se à simples reprodução dos dispositivos supra transcritos, cujas normas neles contidas as tem a Recorrente como violadas, bem como à reprodução de citações doutrinárias, formando assim, diminuto conjunto probatório que, no que pese a sapiência jurídica de seus respectivos autores, por si só não exibem contundência bastante a impor a nulidade *ab ovo* do certame, como de tal arte busca a Recorrente, tanto que, ante a fragilidade das alegações e provas, jamais hão de prevalecer à presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos ora atacados.

É o relatório.

Pelo que a alega a Recorrente, temos que a pretensão recursal por ela ostentada, de anulação do certame, por todos os ângulos que se lhe aprecia, não merece acolhida, porque fundada em ilegalidade inexistente, pois que os preceitos normativos ditos violados pela Recorrente, por que busca a anulação do Concurso Público, foram devidamente observados e cumpridos a rigor durante todo o procedimento administrativo que o guisou e rendeu lisura à sua realização, restando, assim a legalidade que a publicidade dos atos administrativos por que se lhe fez concretizar, devidamente amparados.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Praça Cel. Theodoro Coelho, 37 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br
CNPJ 01.208.243/0001-82

Preambularmente, mister considerar que a pretensão recursal vislumbrada pela Recorrente parece-nos, s.m.j., velada à sua própria consciência, ao passo que a mesma desde muito é cediça de que os critérios temporais previstos nos dispositivos normativos referidos foram de fato observados na dinâmica procedimental administrativa, e o foram por voluntariedade sua, ou seja, da ora Recorrente, que outrora - certamente por ocasião de seus estudos -, advertiu esta Casa de Leis de que o lapso temporal inerente ao período de inscrição e, ultimado este, o decurso de tempo para aplicação da prova, consoante previsão editalícia, estavam em dissonância ao previsto na Lei Orgânica Municipal, especificamente quanto aos critérios temporais contidos no artigo 89, I e II, por que busca a Recorrente, estranhamente neste momento, a nulidade do concurso.

Nesse contexto se faz imperioso consignar, ou melhor, se recordar, que a advertência feita pela Recorrente se deu via telefone celular, por meio do aparelho móvel particular da Contadora da Casa, Sua Senhoria Mara Patrícia de Almeida Barros, com quem de longa data mantém afinada amizade. Embora num primeiro momento não saibamos precisar a data exata na qual se deu a ligação, nada obsta que, se necessária à evidenciação da verdade, se requisite, nos termos e formas legais, a quebra do sigilo telefônico para fins de verificar o registro de sua ligação no aparelho celular da Contadora da Casa, isso caso se veja prejudicada e amparada por direito líquido e certo e impetre o competente *mandamus*, como de tal desiderato se propõe a fazê-lo, caso lha recomende a consciência.

A Contadora, por seu turno, denotando a gravidade do fato e a possibilidade de corrigi-lo preventivamente, ou seja, de sanar o vício temporal sem haver comprometimento das fases administrativas já superadas, como se fazia em meio ao expediente normal, na condição de Controladora Interna e Presidente da Comissão do Concurso Público 01/2015 não vacilou comunicar o fato ao Diretor Geral da Edilidade, Sua Senhoria Everton Luís de Campos Severiano, e lhe expor o problema prontamente, o qual, de sua parte, logo levou o caso ao conhecimento simultâneo e instantâneo tanto do Presidente da Câmara quanto desta Comissão, por que pudessem tomar ciência do fato e, conseqüentemente, diligenciarem-se na tomada de providências cabíveis à correção do lapso.

Tanto que, verificada de fato e *a priori* a inobservância dos critérios temporais previstos nos respectivos incisos I e II, do artigo 89, da Lei Maior da Municipalidade, esta Casa de Leis de imediato tratou de repelir o lapso. Para tanto, interveio junto à empresa contratada legalmente para a realização do concurso por que pudesse esta postergar a realização da prova objetiva para – ultimado o prazo de inscrição, data além dos trinta dias mínimos estabelecidos pela norma dos dispositivos legais em referência.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Praça Cel. Theodoro Coelho, 37 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br
CNPJ 01.208.243/0001-82

Assim, com base em norma permissiva editalícia, a data da prova foi alterada **do dia 26 de setembro de 2015**, consoante datação originária Editalícia, para **o dia 11 de outubro de 2015**, sanando, dessa forma e de modo absoluto, o vício na precipitação temporal da data da prova outrora estabelecida.

Nesse ponto é imperioso anotar que a alteração da data da prova objetiva se fez necessária e se deu de modo legal e em estrita observância dos preceitos e princípios constitucionais, notadamente o princípio da publicidade e o da legalidade, aquele porque a tal ato foi conferida prévia e ampla publicação, inclusive, assim que perpetrada na sua forma física e midiática, a empresa contatada tomou a cautela e o cuidado de disparar e-mails a todos os candidatos inscritos para que não lograssem alegar desconhecimento, tanto que, de todos os candidatos, somente a Recorrente suscitou questionamento quanto a esse aspecto temporal; já a legalidade da alteração reside na previsão de preceito normativo permissivo editalício.

Por tudo, subjetivando sobre outros aspectos, tem-se a indagar o porquê da Recorrente intentar recurso após a realização das provas, sendo que ela própria deflagrou e comunicou esta Casa de Leis sobre o vício que vislumbrou, e porque o fez sabendo que a Edilidade, como já exaustivamente assentado, nos termos e formas legais, corrigiu o lapso? Será que o faria se lograsse vencer o concurso? São questionamentos que naturalmente palpitam ante a situação enfrentada, porquanto conveniente expressá-los a fim de que se possa achar-lhes um sentido que verdadeiramente rendesse guarda à pretensão.

Ademais, a predisposição demonstrada precocemente pela ora Recorrente de anular o concurso denota com grande evidência o anseio de tê-lo nulo, por essa vertente é que se deflagra a consciência velada da Recorrente que – não logrando boa colocação no certame, investe em pleito administrativo postulando nulidade *ab ovo* do concurso, porém o faz sem qualquer fundamento plausível e quiçá estimulada por interesses externos e subjacentes que não àqueles que lhe dessem deveras sentido fazê-lo.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO** manifesta-se inequivocamente pela **IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**, vez que no certame em combate não se vislumbra quaisquer fagulhas de ilegalidade que pudessem verdadeiramente maculá-lo de gravidade a induzir a nulidade pleiteada, porquanto não há que se recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que perfaça o controle preventivo interno dos atos combatidos, exercido via autotutela, face a ausência de ato ilegal que demandasse anulação do concurso, ou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga – SP

Praça Cel. Theodoro Coelho, 37 – Centro - CEP 12140-000 • Fones: (12) 3671-1163 • 3671-1699
Email: camarasaoluiz@gmail.com Site: www.camarasaoluizdoparaitinga.sp.gov.br
CNPJ 01.208.243/0001-82



inconveniência ou inoportunidade que se lho recomendasse a revogação. Por isso, esta Comissão é pela literal e absoluta manutenção e validade do concurso público guerreado.

Por derradeiro, da presente manifestação, dê-se ciência à Empresa contratada Agirh, outrossim, à Recorrente, para, caso queira, esta ou aquela tomem as medidas que lhes soarem convenientes ou de direito.

São Luiz do Paraitinga, aos 19 de novembro de 2015.

P.R.I.C.

MARA PATRÍCIA BARROS DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO
PARAITINGA

PEDRO CHISTE PEREIRA
MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO PÚBLICO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO
PARAITINGA